



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.062 - SP (2012/0237431-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTS 1.º, IV, e 8.º DA LEI 8072/90. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes).

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.062 - SP (2012/0237431-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DIEGO RODRIGUES DA COSTA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Regional Federal da 3.^a Região (Apelação Criminal n.º 0000607-67.2009.4.03.6114/SP).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 288 do Código Penal, nesses termos:

Condeno o réu Diego Rodrigues Costa pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), e o absolvo no tocante à prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8069/90), este último nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

(...)

V - DIEGO RODRIGUES DA COSTA:

Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, § único, do CP)

a) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais

O Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls 896/898. 1765 e 1974/1977. uma vez que possui 4 (quatro) inquéritos policiais e 3 (três) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, sendo que em uma delas já foi absolvido.

Assim é que, não podendo ser utilizados tais dados para efeitos de maus antecedentes, uma vez que inexistente condenação em qualquer dos feitos, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade. razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.

b) circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) causas de aumento e diminuição

Requer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288. § único, do CP. que trata da quadrilha ou bando armado.

Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita. mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra "terceirizada".

Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo na casa de um dos réus. o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas.

Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena.

Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o aberto, pois não reincidente (art. 33. § 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo.

Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do Código Penal, com fundamento no § 2.º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social § 1.º artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3.º, do CP. (fls. 149-151).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso da Defesa e proveu parcialmente a apelação do *Parquet*, para fixar a pena do paciente em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 288 do Código Penal, *verbis*:

Pleiteia a acusação a aplicação das penas previstas no artigo 8.º da Lei 8072/90, que prevê que "será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo",

cumulada com a causa de aumento do artigo 288, § 1.º do Código Penal.

Tendo sido demonstrado, no caso em tela, a existência de quadrilha praticante de crimes hediondos, como o sequestro caracterizados nestes autos, e a prática de outros crimes hediondos ou equiparados, tais como extorsão mediante sequestro, seqüestro e cárcere privado, tortura e tráfico de drogas, como se extraí-das escutas telefônicas, mister se faz a aplicação do artigo 8.º da Lei 8072/90 combinado com a causa de aumento do artigo 288, § 1.º do Código Penal.

Dessa forma, a pena base dos apelados deve ser calculada com base no artigo 8.º da Lei nº 8.072/90, que dispõe:

"Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícitos de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o crime praticado está no rol dos crimes hediondos previsto no artigo 1.º, inciso IV, da Lei nº 8.072/90, e merece ter sua pena majorada acima do mínimo, por se tratar de quadrilha especializada, fortemente organizada, e armada.

3.1 Dosimetria do crime de quadrilha ou bando.

Fixo as penas para os réus THIAGO, JONATHAN, CARLOS RAFAEL e **DIEGO** em 03 (três) anos de reclusão.

(...)

Quanto aos réus CARLOS e **DIEGO**, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, aumento a pena de todos em dobro, nos termos do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

A esse respeito, anoto que o artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.072/90, incluiu nova qualificadora para o crime em apreço, quando restar comprovado que a quadrilha destinava-se à prática dos crimes hediondos e equiparados, redefinindo, assim, os elementos do tipo penal desse delito.

O parágrafo único do artigo 288, por sua vez, é causa de aumento de pena que se apóia em motivo diverso, uma vez que se refere ao método de execução desse crime, no caso, o emprego de armas, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*.

A condição de se tratar de quadrilha armada é incontestável, haja vista as escutas telefônicas, e o próprio crime praticado, que conduz intrinsecamente, à violência e à necessidade de armas.

Assim, dobrando-se a pena dos réus, estas restam fixadas, para Thiago, Jonathan e Rafael, em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, dada a reincidência; e para Carlos e **Diego**, em 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal, por não serem reincidentes. (fls. 166-167).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante/paciente alega que é inocente, não havendo provas capazes de comprovar a sua culpabilidade.

Argumenta que "o fato do paciente Diego manter contato com o seu irmão Thiago, que por sua vez confessou em seu depoimento ter tido participação no ato criminoso em que era indiciado, não é o suficiente para tamanha pena aplicada ao paciente impetrante, pois seus contatos sempre existiram por motivo claro de serem irmãos" (fl. 8).

Sublinha que o paciente mantinha contato somente com o seu irmão, não havendo contato com os componentes da quadrilha.

Sustenta que não se comprovou que as ligações telefônicas teriam levado ao cometimento de algum crime.

Afirma que o paciente apresenta conduta digna, comprovada por meio de documentos apresentados em juízo.

Assinala que o paciente foi submetido a 35 reconhecimentos por crimes que desconhecia, sendo que foram instaurados alguns inquéritos policiais, totalmente duvidosos, cuja maioria ficou somente no inquérito, por falta de provas. Alguns processos tiveram como resultado a absolvição, e outros resultaram em condenações, das quais se recorre para provar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inocência (fl. 8).

Assevera que houve excesso na dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem.

Requer a sua absolvição, tendo em vista a ausência de provas, bem como a revisão da dosimetria da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 31-32.

As informações foram juntadas às fls. 37-88 e 90-175.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 178-180, da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.062 - SP (2012/0237431-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTS 1.º, IV, e 8.º DA LEI 8072/90. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes).

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O argumento alinhavado na impetração - absolvição do paciente - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal questão não é passível de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1.A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

Ademais, cumpre ressaltar que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, entendo não haver constrangimento ilegal, eis que o Tribunal de origem apontou motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Com efeito, impende destacar trecho do acórdão atacado:

Tendo sido demonstrado, no caso em tela, a existência de quadrilha praticante de crimes hediondos, como o sequestro caracterizados nestes autos, e a prática de outros crimes hediondos ou equiparados, tais como extorsão mediante sequestro, seqüestro e cárcere privado, tortura e tráfico de drogas, como se extraí-das escutas telefônicas, mister se faz a aplicação do artigo 8.º da Lei 8072/90 combinado com a causa de aumento do artigo 288, § 1.º do Código Penal. Com efeito, o crime praticado está no rol dos crimes hediondos previsto no artigo 1.º, inciso IV, da Lei nº 8.072/90, e merece ter sua pena majorada acima do mínimo, por se tratar de quadrilha especializada, fortemente organizada, e armada.

3.1 Dosimetria do crime de quadrilha ou bando.

(...)

Quanto aos réus CARLOS e **DIEGO**, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, aumento a pena de todos cm dobro, nos termos do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Fixo as penas para os réus (...) e **DIEGO** em 03 (três) anos de reclusão.

Tal fundamentação justifica a fixação da pena nesse patamar, ao contrário do que alegou o combativo impetrante-paciente.

Não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0237431-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.062 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961140006076 6076720094036114

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **DIEGO RODRIGUES DA COSTA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

PACIENTE : **DIEGO RODRIGUES DA COSTA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.